



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727304/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.968 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente GERSON PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contado da data da ciência do lançamento fiscal. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo a preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-28.007, de 11/08/2011, cujo dispositivo não conheceu da impugnação, por intempestiva (fls. 138/140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, decorrente de classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, incluído juros de mora e multa de ofício proporcional de 75% (fls. 14/23).

Segundo a descrição, o lançamento é referente aos rendimentos tributáveis provenientes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de diferenças de remuneração quando da conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV), recebidas pelo contribuinte em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro/2004 a dezembro/2006, com amparo na Lei Estadual nº 8.730, de 8 de setembro de 2003.

Apoiado na documentação fornecida pela fonte pagadora, o contribuinte informou os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Ciente da autuação fiscal no dia 20/11/2009, a pessoa física não se manifestou, razão pela qual foi lavrado termo de revelia após transcorrido o prazo legal para impugnação. Na sequência do feito, expedida a comunicação de cobrança administrativa, o contribuinte protocolou, em 18/10/2000, petição em que manifesta sua discordância com a exigência fiscal (fls. 24 e 28/53).

Intimado em 17/10/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, que não conheceu da impugnação, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/11/2011, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido, em síntese (fls. 143/188):

(i) ainda que se considere intempestiva a impugnação apresentada, a desconstituição do crédito tributário é medida que se impõe;

(ii) é portador de moléstia grave, integrante do rol previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que lhe dá direito à isenção do imposto de renda sobre as verbas auferidas nos anos de 2004 a 2006;

(iii) as diferenças recebidas a título de URV têm natureza indenizatória e, portanto, escapam à incidência do imposto sobre a renda;

(iv) a classificação das verbas recebidas como isentas e não tributáveis foi feita pela fonte pagadora, razão pela qual inaplicável a multa de ofício;

(v) a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação tributária deve ser imputada à fonte pagadora, que substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo;

(vi) carece de legitimidade a União para cobrar o imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado da Bahia;

(vii) o lançamento utiliza base de cálculo imprestável, pois desprezou deduções;

(viii) os juros de moratórios estão livres da incidência do imposto de renda, dado o caráter indenizatório; e

(ix) o cálculo do imposto de renda deve ser realizado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Tempestividade da Impugnação

No âmbito da delegacia de julgamento, a única matéria examinada pela decisão de primeira instância foi a tempestividade da impugnação. Com a petição apresentada fora do prazo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, restando prejudicada o exame das questões preliminares e de mérito pelo órgão julgador.

À vista disso, nesta etapa processual compete avaliar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que considerou a defesa intempestiva.

O acórdão de primeira instância assim se manifestou (fls. 140):

(...)

Voto

O contribuinte alegou ter protocolado impugnação discordando da exigência, em 05/11/2009, contudo, verifica-se que na realidade o contribuinte se refere à resposta ao termo de intimação, às fls. 06, e não a contestação do auto de infração que somente foi lavrado em 13/11/2009.

Sendo o prazo de impugnação de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento fiscal, nos termos do art. 10, inciso V, do PAF, e tendo esta última ocorrido em 20/11/2009, verifica-se a intempestividade da contestação.

Conclusão

Dessa forma, voto por não conhecer da impugnação.

A decisão de primeira instância deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a ciência do auto de infração se deu no dia 20/11/2009, sendo facultado ao contribuinte apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados dessa intimação da exigência (fls. 24).

Confira-se a redação do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Porém, o sujeito passivo compareceu ao processo tão somente em 18/10/2010, mediante petição em resposta à Carta Cobrança nº 0226/2010 (fls. 29/53).

Em 24/09/2009, a autoridade fiscal comunicou o início do procedimento fiscal e solicitou ao contribuinte esclarecimentos e documentos para análise. A resposta à intimação datada de 26/10/2009 não configura impugnação da exigência fiscal, visto que o lançamento tributário foi formalizado posteriormente no dia 13/11/2009, com ciência do contribuinte em 20/11/2009 (fls. 03/06).

Uma vez suplantado o permissivo legal para contestação, ausente o requisito extrínseco da tempestividade.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações do sujeito passivo, salvo a própria tempestividade.

Em suma, cabe manter a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess